

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **RECURSO N° 216/2005**

*Recorre da Decisão da Presidência da Câmara dos Deputados em questão de ordem (QO 606/05) suscitada pelo Dep. Júlio Delgado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acerca de sua substituição no referido Conselho.*

### **VOTO EM SEPARADO**

Em voto referente ao Recurso em epígrafe, o nobre Relator exarou seu parecer concluindo por não terem os Líderes o poder de substituir os membros do Conselho de Ética, uma vez que estes detêm mandato, em virtude da “literalidade” da norma constante do art. 7º da Resolução nº 25, de 2001.

No entanto, ao analisar detidamente a legislação pertinente ao assunto, entendemos não ser tão simples, claro e direto seu entendimento, ao tratar da composição do Conselho de Ética. Se valeu ao postulante utilizar-se do *caput* do art. 7º, que se refere estritamente ao número de membros e à validade de seus mandatos, interessa-nos aqui questionar a natureza desses mandatos e a sua vinculação – ou confrontação – com o seu próprio § 1º, que estabelece que **a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares obedecerá ao princípio da proporcionalidade partidária**.

Ao recorrer da Decisão da Presidência, o Líder do PPS teve em vista garantir a representação do Partido, fazendo valer a norma constante do § 1º do Art. 7º do Código de Ética, que, por sua vez, é preceito constante da própria Constituição Federal, em, seu art. 58, § 1º, *in verbis*:

“Art.

58. ....

*§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação*



*proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.”*

Cabe aqui lembrar que a vontade do legislador foi clara quando da votação do Projeto de Resolução que criava o Conselho. **Esta mesma Comissão de Constituição e Justiça, em reunião do dia 15 de agosto de 2001, rejeitou, por constitucionalidade, emenda do Dep. Miro Teixeira tendente a fixar composição diversa daquela baseada na proporcionalidade, por entender que o colegiado poderia fazer prevalecer interesses dos maiores partidos.** A sugestão do Deputado, no sentido de designar um representante por partido, sem levar em conta a proporcionalidade, foi declarada **inconstitucional pelo então Relator, Dep. José Dirceu, que alegou estar ferindo o disposto no Art. 58 da Constituição Federal.**

Temos hoje, portanto, que, em respeito à Constituição Federal e ao princípio da proporcionalidade partidária, somente podem integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, os membros dos seguintes partidos: PT (três vagas), PMDB (três vagas), PFL (duas vagas), PSDB (duas vagas), PP (duas vagas), PTB (uma vaga), PL (uma vaga) e PPS (uma vaga).

Ressaltamos, inclusive, que ao receber o Ofício SGM-P 83/2005, o Líder é solicitado a fazer a indicação, “de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária”, o que nos permite concluir que sua composição deve, em princípio, refletir a conformação político-partidária vigente à época na Câmara dos Deputados.

Diante do que ora ocorre, percebemos que o entendimento da Presidência, bem como do ilustre Relator, prioriza o argumento do mandato de dois anos em detrimento do princípio da proporcionalidade, haja vista que, ao assegurar o mandato do parlamentar postulante, esbarra no princípio da representação proporcional e resolve ignorá-lo. Como consequência de fato, passa a “doar” uma vaga para um Partido que sequer tinha direito a representação no Conselho de Ética (no caso, o PSB) e tira uma vaga de Partido que a possuía quando da fixação de sua composição. No limite, e com as atuais trocas partidárias, teríamos inclusive a possibilidade de ter um Conselho de Ética que não refletisse nem um pouco a representação dos partidos, e cabe aqui indagar se essa situação não desfiguraria a



própria identidade e finalidade do Conselho de Ética.

Entende o Relator que o preceito deve ser interpretado extensiva ou analogicamente aos cargos diretivos da Mesa e das Comissões, ponto sobre o qual divergimos frontalmente, por compreender que a eleição para tais cargos confere a legitimidade outorgada pelo pleno; o que definitivamente não ocorre no Conselho de Ética. Lembremos que os membros do Conselho, à exceção de seu Presidente, não são eleitos; são apenas indicados. Dessa forma, cai por terra a exegese baseada na analogia, pois não cabe extensão entre cargos que apresentam processos de legitimação distintos, não gerando semelhança de relação. **É justamente por não deterem a mesma natureza do mandato dos cargos diretores da Mesa e das Comissões que os membros do Conselho de Ética vêm sendo continuamente substituídos, conforme relação da Secretaria-Geral da Mesa. Só nesta sessão legislativa, pelo menos dez membros já foram substituídos pelos Líderes de suas bancadas**, o que nos permite concluir que, mesmo em casos de renúncia, o mandato do Conselho não pode ser interpretado à luz geral dos mandatos eletivos.

Segundo sua própria definição lexical, “mandato é a concessão de poderes para desempenho de uma representação”<sup>1</sup>, de forma que o membro do Conselho só poderia estar desempenhando a representação partidária, uma vez que não auferiu delegação de outra instância, como ocorre no caso dos membros eleitos para as Mesas Diretoras.

Por fim, ao argumento da prevalência da norma especial sobre a geral, julgamos não ser cabível sua aplicação quando se revela inconstitucional, quando viola a vontade do legislador e quando nos parece dirigir-se na contramão dos anseios democráticos.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela rejeição do parecer do Relator, e pelo provimento do Recurso nº 216/05, possibilitando a substituição de membro do referido Conselho de Ética.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2005.

---

**Dep. Colbert Martins  
(PPS – BA)**

---

<sup>1</sup> Houaiss. Dicionário da Língua Portuguesa

